	_
	'n
	$\overline{}$
	H
	$\approx$
	9
	7
	9
	7
	ሖ
	=
	ч
	1
٠i	$\Box$
	Ľ,
~	^
$\approx$	С
<u>`</u>	œ
$\circ$	$\overline{A}$
_	C
$\stackrel{\sim}{\sim}$	Č
$\ddot{\sim}$	0
_	LC.
⊱	C
₹	$\overline{}$
	ш
J)	m
ш	I
$\neg$	ĸ,
=	$\alpha$
-	ã
7	õ
≥	~
-	;;
4	بِ
Y	Υ.
÷	()
щ	:
Y	$\simeq$
Ш	
<u> </u>	て
_	,C
ш	C
$\overline{}$	C
≂	-
$\simeq$	Ā
$\overline{\gamma}$	≥
=	≒
←.	<u>ي</u>
ш	$\overline{c}$
Г	-=
	Œ.
7	0
$\overline{}$	*
ヿ	7
_	×
>	ŭ
a ನ	~
_	7
உ	_
ె	2
ā	×
產	٧,
느	$\sim$
α	7
Ξ	
ල	ď.
ರ್	5
Ċ	7
$\approx$	10
×	=
ř	$\vec{\sigma}$
≒	č
ŝ	5
×	Ć
	=
ō	6
⋍	Ħ
0	₽
É	_
╁	ā,
=	7
⊏	U.
⊐	С
ō	ď
0	*
O	ŭ
a)	ď
ĕ	ć
'n	ά
ш	~
	بر.
	$\simeq$
	ç
	'n
	ď
	⊯
	Ξ
	×
	_
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 05/10/2022.	π

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. IN	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1572/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11925/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Pauini.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Vagner de Moura Costa (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4309/2022-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pauini. Exercício de 2019.

Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Vagner de Moura Costa, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das restrições identificadas e não sanadas;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Vagner de Moura Costa no valor de R\$181.448,88 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que devem ser devidamente corrigidos e atualizados monetariamente nos termos do art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, conforme restrições: a) R\$33.975,88, pela ausência de comprovação de efetiva utilização de combustível adquirido pelo órgão, assim como não comprovação de finalidade pública; b) R\$116.473,00, referente a diárias pagas pelo órgão a seus servidores cujos comprovantes de gastos e de finalidade pública não foram apresentados; c) R\$30.000,00, por pagamento de subsídios a suplente de vereador sem que houvesse cessado pagamento a vereador titular; e d) R\$1.000,00, pelo pagamento de juros/multa suportados pelo órgão em decorrência de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o

	go: 25C3DAB3-BE10590C-BC75D7AD-764BA7D7
	‡BA
	-16
	ZΑD
22	.2D
0/2022.	BC7
5/10	ပ္ပ
ĕ	E105900
S	BE1
EIRA MENDES en	B3-F
	ğΒΑ
NRIQUE PEREIRA N	503
Z E	9:2
PE	ódig
S	0
<u>R</u>	rme
Ę.	info
nte por LUIZ HENRIQU	e e
	/sbede
8	.br/s
ent	gov
tal⊥	am.
gg	tce.
ago	ulta.
SSID	ons
ä	)//c
100	Ħ
mer	site
ocn	se o
Este docu	ces
ШS	iaa
	rênc
	nfei
	Para co
	Par

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº1572/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Pauini,

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Vagner de Moura Costa, no valor de

R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 -LOTCEAM, em razão de atos praticados em infração às seguintes normas legais: Lei nº 8.666/1993 - arts. 15, §7º, inciso II e 67, §1º (ausência de fiscal designado para acompanhamento de contratos e ausência de estimativas objetivas para basear os quantitativos adquiridos em contrato de aquisição de combustível); Constituição Federal - art. 29, inciso IV, alínea "b" (inobservância ao limite constitucional de vereadores em atividade), art. 29-A, §2º, incisos I, II e III (descumprimento ao limite constitucional de gastos com o poder legislativo), art. 40, §13 (pagamento de aposentados/pensionistas beneficiários do RGPS diretamente pela Câmara Municipal de Pauini). art. 70 (ausência de comprovação de finalidade pública em aquisição de combustível e em diárias recebidas por vereadores), e 168, §2º (ausência de comprovação de devolução de duodécimos repassados e não utilizados); Lei 6.496/1977 - arts. 1º e 2º (ausência de documentos que deveriam compor o projeto básico de realização de obra) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X,

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em

10.4. Dar ciência deste decisum ao Sr. Vagner de Moura Costa.

nome do responsável;

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 05/10/2022.	onsulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 25C3DAB3-BE10590C-BC75D7AD-764BA7D7
Z	¥
≌	8
ζ	20
<b>#</b>	Ñ
2	8
础	ġ
$\mathbb{H}$	0
₫	e
ž	orn
Ψ	Ē
<u>_</u>	0
$\exists$	age
ō	ās/
e.	ď
eut	Š
₫	Ë
턡	a.
;;	ş
율	Ha
Ĕ	S.
388	<u>ē</u>
ō	\ :d
5	Ħ
ĕ	ite
Ë	0
ഒ	se
ē	Ses
ШS	ă
	Š
	ÿrêi
	nfe
	8
	ara conferência acesse

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº1572/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 19 de setembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
  14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Auditor-Relator

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral